

Inquérito Civil n. 06.2018.00004095-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, PAULO HENRIQUE LORENZETTI DA SILVA, e COMPROMISSÁRIO, MG Atacadista de Alimentos EIRELI (CENTRAL ATACADISTA), inscrito no CNPJ n. 19.564.211/0001-85, com sede na Rua Arthur Barth, Centro, Município de Lebon Régis/SC, neste ato representado pelo Sr. MURILO GRANEMMA, telefone (41) 99666-8796 e (49) 3247-0126, nos autos de Inquérito Civil n. 06.2018.00004095-1, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078- CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação":

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços



colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n° 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, quais sejam: mantinha em suas dependências, produtos de origem animal expostos à venda aos consumidores com prazo de validade



expirado, conforme se verifica do Auto de Infração n. 31014606169/18;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

Cláusula 1^a - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1.1 O **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 31014606169/18 ;
- 1.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- 1.3 Para a comprovação do avençado no item 1.1, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

Cláusula 2ª - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos



danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete- se**, ainda, a depositar **o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 30 (trinta) dias após a emissão da Guia de Recolhimento Judicial**, em favor do Fundo para
Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ:
76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito
via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência:
3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.

- 2.2 Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o pagamento.
- 2.3 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a comparecer na Promotoria de Justiça, após homologação do TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público e após notificação por esta Promotoria de Justiça, para retirar a Guia de Recolhimento Judicial, a fim de dar cumprimento ao item 2.1.

Cláusula 3ª - DO DESCUMPRIMENTO

- 3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GRJ –, grupo 3.
- 3.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.



Cláusula 4^a - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 4.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.
- 4.2 O **COMPROMISSÁRIO** manifesta ciência, desde já, pela decisão de arquivamento, dispensado nova notificação.

Cláusula 5a - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1 As partes elegem o foro da Comarca de Lebon Régis/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.
- 5.2 Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Lebon Régis, 19 de julho de 2018.

[assinado digitalmente]
PAULO HENRIQUE LORENZETTI DA SILVA
Promotor de Justiça

MURILO GRANEMANN MG ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME Compromissário

TESTEMUNHA 1 Valéria Cassuba CPF n. 053.232.139-14 TESTEMUNHA 2 Lucas de Aguiar Possamai CPF n. 086.640.819-30